



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2415080 - MS (2023/0258503-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : LUCAS HENRIQUE REGES FOGACA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por LUCAS HENRIQUE REGES FOGACA contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da CF, em que foi impugnado acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual manteve a condenação do agravante por tráfico de drogas, fixando a pena-base em razão da apreensão de seis quilogramas de maconha. O agravante postulou o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sob alegação de ser primário e de bons antecedentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a quantidade de droga apreendida impede a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; e (ii) verificar se a reforma da decisão recorrida exige o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de afastar o redutor do tráfico privilegiado justifica-se pela quantidade considerável de droga apreendida (6 kg de maconha), o que denota planejamento e organização, incompatíveis com a condição de não envolvimento habitual em atividades criminosas.

4. Para modificar o entendimento do Tribunal de origem quanto à não aplicação da minorante, seria necessário reexaminar o conjunto de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o revolvimento de fatos e provas em sede de recurso

especial.

5. O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência da 5ª Turma do STJ, que também sustenta que a análise da aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas demanda a verificação cumulativa dos requisitos legais, e, em casos de considerável quantidade de entorpecentes, justifica-se o afastamento da referida causa de diminuição.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2415080 - MS (2023/0258503-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : LUCAS HENRIQUE REGES FOGACA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por LUCAS HENRIQUE REGES FOGACA contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da CF, em que foi impugnado acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual manteve a condenação do agravante por tráfico de drogas, fixando a pena-base em razão da apreensão de seis quilogramas de maconha. O agravante postulou o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sob alegação de ser primário e de bons antecedentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a quantidade de droga apreendida impede a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; e (ii) verificar se a reforma da decisão recorrida exige o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de afastar o redutor do tráfico privilegiado justifica-se pela quantidade considerável de droga apreendida (6 kg de maconha), o que denota planejamento e organização, incompatíveis com a condição de não envolvimento habitual em atividades criminosas.

4. Para modificar o entendimento do Tribunal de origem quanto à não aplicação da minorante, seria necessário reexaminar o conjunto de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o revolvimento de fatos e provas em sede de recurso

especial.

5. O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência da 5ª Turma do STJ, que também sustenta que a análise da aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas demanda a verificação cumulativa dos requisitos legais, e, em casos de considerável quantidade de entorpecentes, justifica-se o afastamento da referida causa de diminuição.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 549/553).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 549/553):

Trata-se de agravo interposto por LUCAS HENRIQUE REGES FOGACA contra decisão que não admitiu recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, no qual desafia acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, assim ementado (e-STJ fl. 338):

RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE. SEIS QUILOGRAMAS DE MACONHA. MANTIDA.

TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGIME SEMIABERTO. MANTIDO.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INDEVIDA. PREQUESTIONAMENTO.

COM O PARECER, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A quantidade da droga (6 kg de maconha) apreendida constitui-se em fator a denotar maior reprovabilidade na conduta, justificando-se a exasperação da pena-base.

Inaplicável a redução prevista no art. 33, § 4º, do atual diploma Antitóxico, por versar sobre réu que se dedicava a atividade criminosa voltada à traficância.

Em atenção às diretrizes do art. 33 do Código Penal, mister a manutenção do regime semiaberto, que até mesmo é favorável ao acusado, porquanto constatado demérito de circunstância judicial, aliado à gravidade concreta do caso, com requintes de estrutura organizacional, a abranger considerável quantidade de droga, incompatíveis com regime prisional mais ameno.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade na ausência de preenchimento dos requisitos constantes do art. 44, I e III, do Código Penal.

É assente na jurisprudência que, se o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se torna despicienda a manifestação expressa acerca de dispositivos legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões.

O agravante foi condenado à pena de 5 anos de reclusão no regime semiaberto, além do pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo da defesa (e-STJ fls. 338-358).

Os embargos infringentes interpostos pelo ora agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 423-433).

Nas razões do recurso especial, alega violação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, pois, teria direito à aplicação do redutor do tráfico privilegiado, tendo em vista que é primário, com bons antecedentes, a quantidade de droga apreendida é irrisória e não há nos autos provas de que se dedique a atividades delitivas ou integre organização criminosa.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 465-475.

O Tribunal a quo inadmitiu o apelo especial por incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, fundamentos contra os quais se insurge a parte agravante (e-STJ fls.

492-503).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do agravo para que seja conhecido e provido o recurso especial (e-STJ fls. 539-546).

É o relatório.

Preenchidos os requisitos formais e impugnados os fundamentos da decisão agravada, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Para melhor elucidação da controvérsia, necessário transcrever a fundamentação utilizada pelo Tribunal estadual acerca do redutor do tráfico privilegiado (e-STJ fls. 347-350):

Como cediço, para a aplicação da causa de diminuição de pena, mister se faz cumulação dos requisitos elencados na lei, ou seja,

que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, sendo que na falta de um deles, inviável a benesse legal.

No caso em tela, não estão preenchidos os requisitos necessários para tanto, pois além de versar sobre considerável quantidade de entorpecente, o acusado confirmou que recebeu convite de uma pessoa desconhecida e se deslocou até a cidade de Campo Grande para buscar a droga e quando retornava foi abordado e preso no município de Camapuã pelos policiais, acrescentando que receberia R\$ 800,00 pelo transporte.

Nessa toada, o réu asseverou que possui residência em Chapadão do Sul/MS, foi contratado por uma pessoa desconhecida via whatsapp, recebeu a quantia de R\$ 450,00 em sua conta bancária para custear as despesas de viagem, se deslocou até Campo Grande/MS e pegou uma mala de viagem em uma residência que não soube precisar o endereço tampouco a pessoa que lhe entregou o objeto, então foi até a rodoviária e tomou rumo a Cassilândia/MS, destino onde a droga deveria ser entregue.

Nesta esteira, afigura-se inverossímil que pudesse tal empreitada ter se realizado açodadamente, sem um mínimo de preparo.

[...] É evidente que nesse ramo de atividade ilícita lança-se mão de pessoas com as quais se mantenha vínculo de confiança, desenvolvendo a ilicitude com cuidados e eliminação de riscos.

E operação como a constatada nestes autos não se elabora ou executa-se de um dia para outro, apressadamente, mas, sim, organizada e cuidadosamente, através de pessoas ligadas por vínculo e comprometimento.

E no exercício desse pacto, exteriorizando comunhão de propósitos, conjugação de esforços e distribuição de tarefas, em busca de proveito comum, o recorrente obteve logística que lhe conferia certa margem de segurança.

Justamente por isso, para a formação do convencimento necessário, é lícito valer-se de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido e a infração, os quais, in casu, conduzem ao posicionamento aqui adotado.

Não se trata evidentemente, de alicerçar decreto condenatório em ilações ou meras conjecturas, mas em elementos de convicção concretos, reunidos fartamente nos autos.

[...] Indene de dúvidas, a quantidade de droga, cujo valor de mercado é expressivo, configura-se como um indicativo de que houve planejamento anterior à execução do transporte ilegal e que este se respaldou em considerável grau de organização e confiança, pois, tal monta não seria entregue a um completo desconhecido.

À evidência, o delito de tráfico de substâncias entorpecentes, que atinge e lesiona não só usuários e familiares, mas também a própria coletividade, contribui para o desencadeamento de consequências imensamente nefastas, principalmente porque constitui atualmente o flagelo da humanidade.

As substâncias entorpecentes têm sido responsáveis, prossigo, pela destruição de famílias inteiras, em números alarmantes, assim como pelo cometimento de vários outros delitos, tais como

furto, roubo, homicídios, consoante público e notório.

E, nesse contexto, faz-se necessário punir, com rigor, práticas delituosas semelhantes à abordada nestes autos, nocivas à sociedade, face à disseminação que propiciam.

Mantido, em consequência, o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

A reforma do julgado não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário revolver o contexto fático-probatório, medida obstada pela Súmula 7/STJ.

Colhe-se da jurisprudência:

(...)

Com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deve ser mantida a decisão monocrática recorrida, pois, conforme mencionado, A reforma do julgado não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário revolver o contexto fático-probatório, medida obstada pela Súmula 7/STJ.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MINORANTE. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVERSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.

2. A presunção de que o agente se dedica à atividade criminosa, em razão da quantidade de droga apreendida, não se presta a justificar o afastamento da minorante, sobretudo por tratar de acusado primário e de bons antecedentes.

3. As circunstâncias apontadas pelo agravante, dissociadas de outros elementos, apenas evidenciam o crime de tráfico, e não possuem aptidão para se concluir que ele vinha se dedicando à traficância com habitualidade, ou mesmo, que integrava uma

organização criminosa.

4. Com efeito, "o simples fato de o acusado ser conhecido pelos policiais por sua atuação no comércio ilícito, fundamento estereotipado e ainda mais precário, também inviabiliza a negativa da figura privilegiada" (AgRg no AREsp n. 2.128.183/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022).

5. Para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão acusatória, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

(AgRg no AREsp n. 2.436.257/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.415.080 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0258503-6

Número de Origem:

00006127520218120006 09000547820218120006 0900054782021812000650002 6127520218120006
9000547820218120006 900054782021812000650002

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS HENRIQUE REGES FOGACA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS HENRIQUE REGES FOGACA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr.

Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024